



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.000289/97-33
SESSÃO DE : 14 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.155
RECURSO Nº : 119.969
RECORRENTE : H.B. FULLER BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS.

CERTIFICADO DE ORIGEM

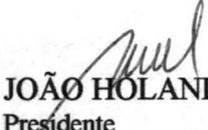
Não existe fundamentação legal para que se retire do Certificado de Origem o seu valor probante, sem que se tenha qualquer indício de que a mercadoria importada provém de país diverso do constante naquele documento e sem que se proceda a consulta ao órgão emissor do país exportador.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

05 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 119.969
ACÓRDÃO Nº : 303-29.155
RECORRENTE : H.B. FULLER BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS.
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela contribuinte, H. B. Fuller Brasil Ltda., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por ter sido lavrado contra a mesma Auto de Infração, no valor de R\$ 27.280,09 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta reais e nove centavos), fls. 01/08, concernente a falta de recolhimento do I.I., em face dos fatos alegados pela autoridade fiscal, que seguem em resumo:

I- A autuada perdeu o direito à redução do imposto de Importação, por não ter cumprido o disposto no art. 16 do Anexo I, do Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE-18/MERCOSUL), inserido no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.568/95.

II- O contribuinte/importador, instruiu a DI nº 97/0066853-3, de 31/01/97, com o Certificado de Origem nº 041036, emitido pela Câmara Argentina de Comércio, com o campo 05 (cinco) não preenchido, carecendo assim, de validade, nos termos da Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº 11/97, em seu Anexo II, item "D", subitem 07.

Entendeu, portanto, o d. Fiscal que a recorrente não preencheu os requisitos necessários à redução, já que o Certificado de Origem não possuía o seu campo 05 (cinco) devidamente preenchido. Assim, lavrou o referido auto de infração com fundamento em tal alegativa, imputando a ora recorrente a exigência do pagamento do imposto de importação mais multa e juros de mora, totalizando o montante acima mencionado.

Notificada, a Autuada, tempestivamente, ofertou suas respectivas razões de impugnação, alegando em síntese que:

I- Nos termos do Regime Geral de Origem do Mercosul o produto importado prescinde de Certificado de Origem para ser considerado originário do território aduaneiro comum;



RECURSO Nº : 119.969
ACÓRDÃO Nº : 303-29.155

II- As mercadorias oriundas de terceiros países, que ingressem no território comum do MERCOSUL recolhem o imposto de importação sob a alíquota da TEC;

III- As mercadorias objeto de comércio intra-zonal ou são produzidas no território aduaneiro comum ou, se produzidas no exterior, já terão recolhido o imposto de importação com base na TEC, por isso não há motivo de certificação de origem para o gozo do benefício fiscal;

IV- O Oitavo Protocolo Adicional ao ACE nº 18, especifica os casos de produtos para os quais há exigência de certificado de origem, não estando o produto importado enquadrado em nenhum dos casos arrolados;

V- A Portaria Interministerial nº 11/97 não é suficiente para exigir a certificação por contrariar Acordo Internacional;

VI- Mesmo que se tratasse de produto sujeito ao certificado de origem o procedimento fiscal foi exagerado e desproporcional, haja visto, que erros formais são passíveis de correção;

VII- É óbvio que o país de destino da mercadoria é o Brasil, considerando-se o importador e o consignatário nominados expressamente no campo 02 (dois) e 03 (três);

VIII- Ao final requereu fosse declarada improcedente a ação fiscal e nulo o Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância - o Delegado da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria-RS, apreciando o Auto de Infração e a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, julgou a imputação tributária procedente e assim ementou:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO

Importação de mercadoria amparada pelo benefício de redução do Imposto de Importação previsto no ACE nº 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai deve ter o Certificado de Origem devidamente preenchido e em observância aos requisitos formais. Procedimento contrário determina a invalidez do Certificado.



RECURSO Nº : 119.969
ACÓRDÃO Nº : 303-29.155

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Verificado, em ato de revisão aduaneira, que a mercadoria não faz jus à alíquota 0 (zero) para o I.I. requerido na D.I., deve ser lançado o imposto devido em razão do reenquadramento desta ao dispositivo legal correto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A decisão do julgador singular foi assim fundamentada:

1. Já havia o entendimento expresso na II Reunião Plenária Ordinária Do Comitê Técnico nº 2 - Assuntos Aduaneiros, da Comissão de Comércio do Mercosul, de 05 a 09/06/95, que contou com a presença de Delegações da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, em relação à operacionalização do Regime de Origem, quando acordou-se em exigir o Certificado de Origem para todas as mercadorias que usufruam de tratamento preferencial. Essa orientação foi ratificada pelo Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, através do DEINTER - Departamento de Negociações Internacionais ao sustentar que por falta de regulamentação do Decreto nº 1568/95 deve ser exigido Certificado de Origem para todos os produtos cujo pleito é de tarifa reduzida.
2. A comprovação da origem de produtos é regida pela IN-SRF nº 76/79, a qual explica que deve ser verificado se o Certificado de Origem apresentado corresponde ao modelo padrão (no caso o referido no artigo 16, do Anexo I, do Oitavo Protocolo Adicional de Acordo de Complementação Econômica nº 18, homologado pelo Decreto nº 1.568/95) e se estão preenchidos os espaços destinados à certificação de origem.
3. Quanto ao artigo 18 do Decreto nº 1.568/95, é aplicável apenas naqueles casos que embora o Certificado de Origem tenha sido emitido regularmente, surjam fundadas dúvidas em relação à autenticidade ou veracidade do certificado. No caso dos autos o Certificado de Origem foi considerado inválido por não estar regularmente preenchido, logo não se pode aplicar aqui, o disposto no artigo 18 acima mencionado.
4. O Regulamento de Origem das Mercadorias no Mercado Comum do Sul, ao tratar da Declaração, Certificação e Comprovação de Origem estabelece em seu artigo 16, que o Certificado de Origem carecerá de validade caso não esteja devidamente preenchido em todos os seus campos. No verso do próprio Certificado, constam diversas “notas” a respeito do mesmo, onde a primeira informa que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.969
ACÓRDÃO Nº : 303-29.155

Certificado de Origem não poderá apresentar rasuras, rabiscos e emendas e que ele só será válido caso todos os seus campos, exceto o campo 14, estiverem preenchidos.

5. As disposições do texto legal deixam claro que para o Certificado de Origem estar revestido da qualidade de validade é indispensável que o mesmo, no seu preenchimento, atenda a duas condições cumulativas: a uma, que o preenchimento de seus campos seja na forma devida, ou seja, nos termos da legislação tributária; a outra, que todos os seus campos estejam preenchidos. Os elementos constantes nesses autos indicam que essas condições é que não foram atendidas.

6. Entende-se correta a exigência do I.I., sem a redução prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 18, homologado pelo Decreto nº 550/92, e da multa sobre o I.I., conforme consta no Auto de Infração, por considerar que a mercadoria de fato importada o foi com o Certificado de Origem inválido.

Irresignada com a decisão proferida em 1ª Instância a ora recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário para este 3º Conselho de Contribuintes, ratificando o que havia dito em sua peça impugnatória.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.969
ACÓRDÃO Nº : 303-29.155

VOTO

O objeto do presente litígio está em decidir acerca da legitimidade do Certificado de Origem, considerado inidôneo pela autoridade julgadora de 1ª Instância, buscando-se determinar se diante dos fatos apurados foi correto considerar inválido o Certificado de Origem ou se a irregularidade deveria ser relevada.

Com a globalização e conseqüente surgimento dos grandes blocos econômicos, como o MERCOSUL, NAFTA e a UE, as nações se vêem obrigadas a buscar uma maior integração econômica. Com isto, passam a vir a firmar pactos ou acordos em matérias de tarifas, de modo a se conceder em caráter recíproco tratamento tributário diferenciado em relação ao que é adotado em nível da comunidade internacional.

O tratamento é diferenciado na medida em que se tributa em menor nível mercadorias de origem dos países signatários dos referidos acordos internacionais. Torna-se assim, o conhecimento da origem da mercadoria importada, um critério *sine qua non* a aplicação do tratamento tributário previsto nos mencionados acordos.

Tratando-se de mercadorias importadas de países membros da ALADI, a comprovação da origem do produto comercializado faz-se através do Certificado de Origem emitido por entidade competente, sendo esta sua única e exclusiva função.

Note-se que, embora o campo 05 (cinco), que diz respeito ao país destinatário da mercadoria importada, do Certificado de Origem objeto do presente recurso estivesse em branco, em momento algum do presente feito houve qualquer dúvida quanto a origem do produto individualizado no Certificado de Origem. Tal atitude leva a crer que à autoridade autuante considerou o produto como originário da Argentina, mas, em contrapartida, autuou a importadora por considerar que a mesma infringiu norma regulamentar de importância secundária.

Ademais, nada há o que autorize a conclusão do julgador singular em considerar ineficaz o Certificado de Origem apresentado sem que se procedesse a qualquer consulta ao órgão emissor do país importador, a fim de verificar a autenticidade do documento apresentado, já que a sua finalidade última é a de demonstrar a real procedência da mercadoria, sendo o país destinatário requisito secundário, no caso de ser confirmada a legitimidade do Certificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.969
ACÓRDÃO Nº : 303-29.155

Assim, conforme ficou estabelecido na Resolução 78 - ALADI, em todas as avenças internacionais mencionadas, não se coartará, sob hipótese alguma, o fluxo da mercadoria coberta pelo Certificado de Origem antes da troca de consultas entre as partes interessadas. Não ocorrendo a permuta de informações entre os países envolvidos, inexistirá a fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a aplicada no presente feito.

Em face do acima exposto, conheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator